



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo: 0020.0003007-2020

Requerente: Transportes Dell'Agnolo Ltda Me

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo protocolado a fim de requerer a “declaração de nulidade do despacho do Pregoeiro e Secretário de Finanças, datada de 06 de agosto de 2020, no Pregão Eletrônico nº 046/PMSJB/2020, por afrontar a Lei nº 10.520/2002, retomando-se do ponto em que declarou a empresa Transportes Dell'Agnolo Ltda Me (Líder Ambiental), vencedora do certame”¹.

2. Argumenta a Requerente, em suma, que preencheu integralmente os requisitos exigidos no instrumento convocatório e sua desclassificação se mostra indevida.

3. Pois bem.

2.0 FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, entendo necessário realizar um resumo fático do até então ocorrido no certame licitatório de n. 59/2020.

5. Foi lançado edital de licitação de “registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em prestação de serviços de hidrojateamento, limpa fossa e caminhão pipa destinados a administração

¹ Vide peça inaugural do processo administrativo 0020.0003007/2020.



PROCURADORIA MUNICIPAL

municipal, incluindo fundos, fundações e autarquia do município de São João Batista-SC".²

6. O processo licitatório seguiu seu trâmite normal, tendo a empresa ora Requerente apresentado o menor preço do certame.

7. Em 20 de julho de 2020, em sede de diligência, a Requerente foi intimada para que ratificasse que cumpre todas as exigências editalícias referente a disponibilizar no mínimo 01 (um) caminhão com capacidade de 16.000 litros para os serviços de hidrojateamento e limpeza de fossa e 01 (um) caminhão com capacidade de 10.000 litros para o serviço de caminhão pipa.

8. Aqui, realizo um aparte no sentido de que o presente resumo fático será direcionado para a questão da comprovação de disponibilidade de um caminhão com capacidade de 16.000 litros, que é o cerne do presente processo administrativo.

9. Na data de 23 de julho de 2020, a Requerente apresentou, dentre outros documentos, o laudo de fls. 311/313. Trata-se do laudo de volumetria n. 6072, datado de 22/07/2020, que atesta que o caminhão de placas MIS-7974 possui volume total de 15,05m³ (15.050,00 Litros)³. Apresentou também contrato de locação e documentação complementar referente ao caminhão de placas RDT-4H44, sem apresentar, contudo, o respectivo laudo de volumetria.

10. Após a análise da documentação, na data de 28 de julho de 2020, a Requerente foi intimada para que apresentasse o laudo de capacidade volumétrica referente ao caminhão RDT-4H44.

11. Em resposta, a Requerente informou que utilizaria o caminhão de placas MIS-7974 para a execução do serviço de hidrojateamento e apresentou um segundo laudo de volumetria do referido caminhão. Contudo, algumas características deste segundo laudo apresentado merecem destaque. São elas:

- a) N° do laudo: o segundo laudo apresentado possui a mesma numeração do primeiro laudo, que é 6072;
- b) Data do laudo: o segundo laudo apresentado possui a mesma data do primeiro laudo, que é 22/07/2020;
- c) Cálculo de volume: Apesar das informações expostas sobre os dados do tanque (item 3 dos laudos) serem idênticas, o resultado do cálculo de volume costado (item 4.1 dos laudos) são diversos.

² Vide instrumento convocatório.

³ <https://www.metric-conversions.org/pt-br/volume/metros-cubicos-em-litros.htm>



PROCURADORIA MUNICIPAL

12. Em razão das contradições acima expostas, na data de 29 de julho de 2020, o Departamento de licitações entrou em contato com a empresa que produziu ambos os laudos e, em conversa com o próprio técnico que os confeccionou, foi informado que: **“(…)o laudo correto é o de 15m³(…)não sei como esse com 16 foi parar ai (…)Sou engenheiro Allan Dassoler o próprio que assinou o laudo(…)por isso posso afirmar que o correto é o de 15m³(…) esse laudo de 16m³ está errado”**⁴

13. Já na data de 31 de julho de 2020, a Requerente apresentou novo laudo de volumetria, desta vez com o n. 0066151, datado de 31 de julho de 2020, atestando que a capacidade do tanque era de 16,09m³ (16.090,00 Litros)⁵.

14. Diante da apresentação de um terceiro laudo, novamente a empresa que o produziu foi questionada, momento em que respondeu: **“(…)Laudo 6151, do dia 31/07, atestando 16,09m³, depois do reparo que foi feito(…)”**

15. O pregoeiro, diante de todas essas informações apresentou relatório no sentido de desclassificação da Requerente, o que foi acatado pelo Secretário Municipal.

16. Pois bem.

17. O presente caso parece ir além da simples análise de cumprimento de requisitos insculpidos no instrumento convocatório e seus anexos. Isso porque, ao menos em sede de cognição sumária, parece-me que a empresa requerente apresentou documento sabidamente inverídico para instruir o processo licitatório n. 059/2020, com base na declaração do próprio engenheiro da empresa que produziu o laudo e também em análise aos dois laudos apresentados pela mesma, uma vez que apesar de possuírem os mesmos dados de base de cálculo (item 3 dos laudos), apresentaram conclusões diferentes.

18. Inclusive em consulta ao setor de engenharia desta municipalidade, também fora atestado a incongruência dos laudos sendo que, com as informações de base de cálculo (item 3 dos laudos) prestadas, somente é possível chegar ao resultado final de 15,05m³, conforme memorando acostado aos autos.

19. Abaixo, segue a fórmula com os dados constantes em ambos os laudos:

⁴ Processo licitatório 059/2020 - fl. 339/345

⁵ <https://www.metric-conversions.org/pt-br/volume/metros-cubicos-em-litros.htm>



PROCURADORIA MUNICIPAL

$$V_{\text{costado}} (m^3) = \frac{\pi \times D^2 \times L}{4}$$

$$V_{\text{costado}} (m^3) = \frac{3,14 \times 1780^2 \times 5760}{4}$$

$$V_{\text{costado}} (m^3) = 14,33$$

Legenda:

Vcostado = volume do costado

D = diâmetro interno do tanque

L = comprimento do tanque

$$V_{\text{total}} = V_{\text{costado}} + V_{\text{calota f}} + V_{\text{calota t}}$$

$$V_{\text{total}} = 14,33 + 0,36 + 0,36$$

$$V_{\text{total}} = 15,05m^3$$

20. Ainda destaco as seguintes considerações:
21. Diante do conjunto até então amealhado ao referido processo licitatório, na data de 23/07/2020 (data da entrega da primeira documentação) a Requerente já estava na posse dos dois laudos que continham a mesma numeração (006072), mas com resultados diferentes, haja vista que **ambos foram produzidos em 22/07/2020.**
22. Na posse dos dois laudos, a Requerente, na data de 23/07/2020, efetuou a entrega do laudo com resultado de 15,05m³ (fls. 311/313).
23. Já na data de 28/07/2020, a Requerente apresentou o segundo laudo com resultado de 16,01m³ (fls. 335/338), alegando que teria solicitado um novo laudo pois teria discordado do primeiro.
24. Assim sendo, se a empresa já possuía o laudo com volume de 16,01m³, o qual pelas informações por ela prestada era o correto, por que em um primeiro momento apresentou o laudo com volume de 15,05m³?
25. Ou ainda, conforme informações prestadas pela própria empresa que confeccionou os laudos, se o laudo correto era o que 15,05m³, de que forma a empresa apresentou o segundo laudo de 16,01m³?



PROCURADORIA MUNICIPAL

26. O fato é que a Requerente, em princípio, parece ter utilizado documento declaratório (laudo) que sabidamente não exprimia a realidade dos fatos em seu benefício para instruir o processo licitatório. Sabidamente, pois se trata de mero cálculo matemático, ou seja, ou o caminhão tem 15,05m³ ou 16,01m³.

27. Destaca-se, conforme dito anteriormente, o laudo que parece exprimir a verdade é o de 15,05m³.

28. Assim sendo, tendo em vista que o caminhão indicado pela Requerente às fl. 334 do processo licitatório 59/2020 à época da licitação não possuía os requisitos necessários para a habilitação da empresa nos itens 01, 02, 04 e 04a do referido processo licitatório, a sua desclassificação é medida necessária a fim de observar o princípio da vinculação ao processo licitatório.

29. Por fim, vale destacar que, em tese, a apresentação de documentação inverídica em processos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, pode constituir ilícito penal previsto no artigo 90 da Lei Geral de Licitações. Observe-se:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.⁶

30. Ademais, assim prevê o instrumento convocatório:

11.1.3.2. Ensejará ainda motivo de aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a administração de até cinco anos e descredenciamento do Registro Cadastral da ADMINISTRAÇÃO, o licitante que apresentar documentação falsa, não mantiver a proposta e cometer fraude fiscal, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos da Lei n° 10.520, de 2002.

(...)

18.1 O licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

edital e no contrato e das demais cominações legais, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.⁷

31. Assim sendo, diante de todo o exposto, entendo que a desclassificação da Requerente dos itens 01, 02, 04 e 04a da licitação 59/2020 é medida necessária a fim de salvaguardar a lisura do processo licitatório.

32. *Pari passu*, recomendo a remessa de cópia integral do referido processo licitatório para o Ministério Público, bem como para a Delegacia de Polícia Civil, ambos da Comarca de São João Batista - Santa Catarina para que apure a possível prática de ilícito penal.

3.0 DISPOSITIVO

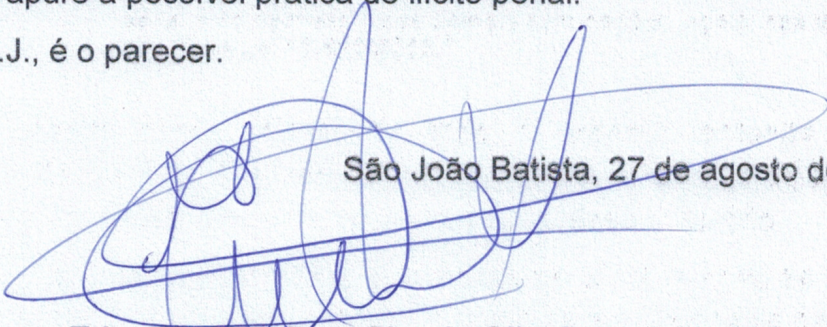
33. Destarte, diante de todo o exposto, opino:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela Requerente, mantendo a decisão de fls. 355-357 do processo licitatório 059/2020;

b) Encaminhe-se cópia dos autos para o Ministério Público, bem como para a Delegacia de Polícia Civil, ambos da Comarca de São João Batista - Santa Catarina para que apure a possível prática de ilícito penal.

34. S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 27 de agosto de 2020.


Eduardo Henrique Cim de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/SC 59.232

⁷ https://static.fecam.net.br/uploads/242/arquivos/1786341_Edital.pdf



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº: 0020.0003007-2020

Requerente: Transportes Dell'Agnolo Ltda Me

DECISÃO.

Recebo o parecer da Assessoria Jurídica do município, o qual analisou o recurso interposto pela parte requerente.


Em análise, tenho que razão assiste ao Assessor Jurídico, motivo pelo qual, acolho o parecer integralmente e, por consequência, mantenho o mérito do julgamento da pasta competente, pelos seus próprios fundamentos.

Proceda-se às medidas necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São João Batista, 27 de agosto de 2020.



Daniel Netto Cândido
Prefeito Municipal